



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009187-06.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARIA SUELI PEREIRA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1009187-06.2023.8.26.0003 (2)

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE JABAQUARA)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: MARIA SUELI PEREIRA DE SANTANA

VOTO 55849

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.

Argumentos do banco réu que convencem em parte – Verificação de irregularidades em lançamentos ocorridos na conta corrente da autora - Sentença que reconheceu saldo credor em favor da autora relativo a pacote de serviços, cuja cobrança não foi justificada – Banco réu que se limitou a defender a regularidade das cobranças discutidas de forma genérica, sem apresentar qualquer comprovação da legitimidade dos lançamentos - Insurgência em relação à correção monetária e juros moratórios previsto na sentença – Cabimento - Tratando-se de relação contratual, o débito sofre a incidência dos juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil) e a correção monetária desde o a data da efetivação do débito – Precedente do c. STJ – Pretensão de aplicação da taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros de mora - Argumentos que prosperam em parte - Aplicabilidade do novo regramento acerca de juros e correção monetária - Imposição de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês que deve incidir até 29/08/2024 - Em observância ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024 (60 dias de sua publicação), passou a vigorar a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil - A contar da referida data, a correção monetária do valor da condenação deverá ser calculada com base no IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, e os juros de mora com base na SELIC, deduzido o IPCA, segundo os critérios dispostos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 406 do mesmo diploma legal – Jurisprudência. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. sentença de fls. 584/586, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedente a segunda fase da presente ação de prestação de contas ajuizada por **MARIA SUELI PEREIRA DE SANTANA**, para reconhecer a existência de saldo credor em favor da parte autora, equivalente ao

total debitado em sua conta a título de tarifa de pacote de serviços, de 11/06/2018 a 12/08/2019, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde cada desconto, e com aplicação de juros de mora mensais de 1% a contar da citação. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em seu recurso, o banco réu sustenta a sua ilegitimidade passiva quanto às cobranças de título de capitalização, pois não foram realizadas por ele, mas por outra instituição (Icatu Hartford Capitalização, CNPJ 74.267.170/0006-88). No mérito, sustenta que as tarifas relacionadas ao pacote de serviços e saques excedentes foram contratadas de forma voluntária pela autora e estão em conformidade com as normas do Banco Central e com o contrato firmado. Aponta que a r. sentença aplicou índices inadequados para a correção monetária e os juros de mora, devendo ser aplicada a SELIC (cf. fls. 589/607).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 321/328.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela apelada em face da casa bancária apelante julgada procedente em primeira fase, para determinar à ré a apresentação das contas detalhadas acerca dos lançamentos a débito a título de tarifas realizados na conta corrente nº 65826-X (inerentes às tarifas que ocorreram entre 21/07/2017 e 12/08/2019).

A parte requerida apresentou os documentos que justificariam os lançamentos discutidos.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença recorrida que julgou as contas prestadas pela casa bancária e reconheceu a existência de saldo credor em favor da autora, equivalente ao total debitado em sua conta a título de tarifa de pacote de serviços, porque ausente previsão de sua cobrança.

Pois bem.

Carece de interesse recursal o banco réu ao pugnar pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no tocante à cobrança de título de

capitalização, uma vez que a referida questão já foi devidamente apreciada e solucionada pela r. sentença que julgou a primeira fase desta ação de prestação de contas e julgou extinto o feito em relação ao referido pedido por ilegitimidade passiva cf. fls. 425/427).

No mérito, o banco réu defende em suas razões recursais a regularidade da cobrança das tarifas discutidas de forma genérica, deixando de apontar onde houve a previsão de suas cobranças no contrato firmado entre as partes, tampouco indicando de maneira específica os motivos pelos quais os lançamentos considerados ilegítimos deveriam, na verdade, ser considerados legítimos.

Frisa-se que, ao longo da instrução, o réu teve a oportunidade de tecer esclarecimentos sobre as tarifas impugnadas a fim de corroborar sua versão dos fatos, porém deixou de fazê-lo. O recorrente limita-se a sustentar que o pacote de serviços fora contratado de forma voluntária pela autora e estão em conformidade com as normas do Banco Central e com o contrato firmado, sem apontar qualquer evidência de sua pactuação.

Assim sendo, uma vez que não foi encontrada nenhuma base contratual ou permissão legal nos débitos discutidos, somente a comprovação de sua legalidade poderia validar a sua cobrança, o que não foi o caso, não apresentando o recorrente elementos que infirmassem as conclusões tecidas pela r. sentença recorrida.

Daí porque deve ser integralmente mantida a r. sentença recorrida que reconheceu a existência de saldo credor em favor da autora, tal como prolatada:

“Conforme ponderado na decisão da primeira fase, a autora busca a prestação de contas por parte do banco réu relativamente aos lançamentos a débito a título de tarifas realizados na conta corrente nº 65826-X (inerentes às tarifas que ocorreram entre 21/07/2017 e 12/08/2019).

A parte requerida apresentou os documentos que justificariam os lançamentos.

Os contratos datam de 10/05/2012 (contrato de abertura de conta sem adesão a pacote de serviços), 10/03/2020 (contrato posterior às cobranças discutidas), 10/05/2012 (contrato de adesão a produtos e serviços de conta especial, CDC automático, cartão de crédito, débito em conta da fatura do cartão, e no qual é expressamente indicada a negativa do item V

- serviço de mensagens via celular), e 09/03/2016 (contrato de adesão a produtos e serviços de CDC automático, cartão de crédito, débito em conta da fatura do cartão, serviço de adiantamento a depositante pessoa física, e serviço de mensagens via celular, com indicação de adesão em 16/05/2013).

Ocorre que, em que pese a comprovação de contratação do serviço de recebimento de mensagens via celular, no que tange à tarifa de pacote de serviços nenhum contrato foi apresentado que comprove a adesão da autora, em especial que justifique o início das cobranças em junho de 2018.

Dessa forma, os débitos realizados e não justificados (tarifa de pacote de serviços) devem ser restituídos à requerente, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a segunda fase da presente prestação de contas para julgar as contas prestadas e reconhecer a existência de saldo credor em favor da parte autora, equivalente ao total debitado em sua conta a título de tarifa de pacote de serviços, de 11/06/2018 a 12/08/2019, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde cada desconto, e com aplicação de juros de mora mensais de 1% a contar da citação.

Merece acolhida o apelo, contudo, no tocante à correção monetária e juros de mora, porque o 'quantum' deverá ser corrigido a partir da data da efetivação do débito, na segunda fase da prestação de contas, pela Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros moratórios, na base de 1% ao mês, desde a citação, até o dia 29/08/2024. O novo regramento introduzido no Código Civil pela Lei 14.905/2024, ou seja, correção monetária do valor com base no IPCA (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e juros de mora com base na SELIC, deduzido o IPCA (parágrafos 1º a 3º do artigo 406 do mesmo diploma legal) incidirá sobre o valor discutido a partir do dia 30/08/2024 (60º dia da publicação da Lei nº 14.905/24, ocorrida em 1º/07/2024), até o efetivo pagamento.

O tema já foi apreciado pelo C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a correção monetária, com amparo na Súmula nº 43/STJ, deve incidir desde a efetivação do débito, que ocorre na 2ª fase da prestação de contas, quando verificado o montante eventualmente devido,

e, nos termos do art. 219 do CPC/73, devem incidir os juros de mora desde a citação, mesmo em se tratando de ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 682.850/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

A respeito, ainda, o recente julgado desta c. Câmara:

*DIREITO CIVIL. Embargos de Declaração em Apelação. Omissão. Vício presente na decisão. Aclaratórios parcialmente acolhidos. Caso em exame. (...) 2. Embargos opostos pela ré alegando omissão, no tocante à aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária. II. Questão em discussão. 3. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante. III. Razões de decidir. 4. **Recentemente, em 1º/7/2024, foi publicada no DOU, a Lei nº 14.905/2024, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. 5. Portanto, o valor a ser ressarcido deverá ser devidamente corrigido, a partir do desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido de juros moratórios, na base de 1% ao mês, desde a citação. 6. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela Selic, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. IV. Dispositivo e tese. 7. Embargos acolhidos em parte para o efeito de sanar a omissão apontada. (Embargos de Declaração Cível 1002275-28.2024.8.26.0077; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024)***

Fica, portanto, reformada a r. sentença recorrida somente no tocante à correção monetária e juros de mora incidentes no débito discutido.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator